Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-744/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5738/2010
PROTOCOLO	**:**	989102
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 119/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 25-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 119/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.550/0001-32, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Cincal Pneus Ltda., CNPJ/MF nº 01.503.952/0001-90, por seu Representante, Senhor Rodrigo Teixeira Souza, CPF/MF nº 838.299.031-20, como contratada, em face do não encaminhamento das justificativas autorizadoras de tal procedimento, bem como o não encaminhamento da cópia da publicação do respectivo extrato nos termos do art. 61, parágrafo único e 65, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, atraindo a incidência do art. 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, mantido no atual ordenamento por força do art. 59, inciso II c/c o art. 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso II, (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2010, tendo em vista o vício derivado do termo aditivo por ter como objeto apenas a prorrogação do prazo contratual não constitui prejudicial da execução financeira em face da exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a dar pleno cumprimento das disposições legais e formais definidas no Estatuto das Licitações e Contratos com o propósito de suprimir falhas desta natureza que podem traduzir em prejuízo à regular apreciação dos atos afetos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, em razão do não encaminhamento de documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 119/2010, nos termos dos arts. 44, inciso I , 45, I e 42, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente Substituto Legal

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms